RECURSO ESPECIAL Nº 1.802.617 - RS (2019/0072567-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	:	PAULO RICARDO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADOS	:	RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local que deu parcial provimento ao recurso em sentido estrito manejado em benefício de PAULO RICARDO DA SILVA RIBEIRO apenas para afastar a qualificadora do motivo torpe, mantendo, contudo, a pronúncia do réu pela prática do crime de homicídio simples, conforme previsto no art. 121, *caput*, do Código Penal.

Consta nos autos que o recorrido foi denunciado como incurso nas penas do art. 121, § 2º, I, do Código Penal por supostamente ter ceifado a vida da vítima Gerson Luiz Gauze mediante golpes de arma branca.

Ainda de acordo com a denúncia, o crime foi cometido por motivo torpe, consistente na existência de uma dívida não quitada pelo ofendido perante o recorrente.

Sobreveio decisão que os pronunciou nos exatos termos da denúncia (e-STJ fls. 355-358).

Interposto recurso em sentido estrito pela defesa (e-STJ fls. 369-376), o Tribunal de origem deu-lhe parcial provimento para afastar da pronúncia a qualificadora do motivo torpe (e-STJ fls. 405-418).

Opostos embargos de declaração pela acusação (e-STJ fls. 425-437), esses foram rejeitados pelo Tribunal *a quo* (e-STJ fls. 439-445).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 451-461), o Ministério Público suscita a negativa de vigência aos artigos 121, §2º, I, do Código Penal, e 74, §1º, 202, 203 e 413, *caput* e §1º, todos do Código de Processo Penal.

Sustenta que a decisão de pronúncia é orientada pelo princípio do *in dubio pro societate*, segundo o qual a resolução de eventuais dúvidas sobre aspectos relacionados a crime doloso contra a vida deve ser reservada à apreciação do Tribunal do Júri, sendo vedada a antecipação do Juízo singular nesse particular. Sob esse prisma, defende que somente as qualificadoras manifestamente improcedentes podem ser subtraídas do conhecimento dos jurados.

Mais adiante, assinala que o ordenamento jurídico vigente admite a construção do juízo de convicção a partir de testemunhos indiretos ou de "ouvir dizer", inclusive para pronunciar, sendo, assim, desprovida de sentido a orientação que não as admite para fins de afirmação da existência de circunstâncias qualificadoras.

Requer, ao final, o provimento do recurso especial para se restabelecer a sentença de pronúncia.

Contrarrazoada a insurgência (e-STJ fls. 468-474), após o juízo prévio de admissibilidade (e-STJ fls. 476-492), os autos ascenderam ao Superior Tribunal de

Justiça.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, na condição de *custos legis*, ofertou parecer pelo provimento do recurso (e-STJ fls. 506-510).

É o relatório.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, passa-se ao exame recursal.

Acerca do tema trazido à discussão no recurso especial, assim ficou assentado pelo Tribunal de origem (e-STJ fl. 416) :

> *Com relação à qualificadora do motivo torpe, deve ser afastada. A denúncia descreve que o crime decorreu de cobrança, pela vítima, de uma dívida contraída pelo réu. Contudo,* ***não há qualquer elemento concreto acerca da referida motivação, existindo apenas referências de que populares informaram tal circunstância. Veja-se que nenhum dos familiares do ofendido sabia da existência de tal dívida, bem como não se pode descurar que, ao que tudo indica, réu e vítima bebiam juntos horas antes do crime, o que pode denotar ausência de prévia desavença****. Seja como for, a prova acerca da motivação é de "ouvir dizer", sendo insuficiente para submeter à qualificadora aos jurados. (Original sem destaques)*

Da leitura do excerto transcrito, infere-se que a instância ordinária, após percuciente reanálise dos elementos fáticos e probatórios colhidos no caderno processual, concluiu pela inexistência de elementos concludentes e autorizativos à imputação da qualificadora do motivo torpe ao recorrido.

Desconstituir o julgado, por suposta violação à lei federal, no intuito de abrigar o pleito de inclusão da qualificadora à pronúncia, não encontra espaço na via eleita, porquanto seria necessário aprofundado revolvimento do contexto fático-probatório, providência exclusiva das instâncias ordinárias, incabível em sede de recurso especial, conforme já assentado pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL.* ***HOMICÍDIO QUALIFICADO. ACÓRDÃO. DESPRONÚNCIA****. VIOLAÇÃO DO ART. 121, § 2 º, I, III E IV DO CP, E DOS ARTS. 74, § 1º, e 413, CAPUT, DO CPP. ALEGAÇÃO DE SUFICIÊNCIA DAS PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA.* ***CONCLUSÃO DO AFASTAMENTO DAS PROVAS DA FASE INQUISITORIAL PELAS PRODUZIDAS EM JUÍZO, BEM COMO DA SUFICIÊNCIA DAQUELAS PARA AUTORIZAR A PRONÚNCIA. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ****.*
> *[...]*

2. Apesar desse entendimento, a Corte local não deixou de analisar as provas colhidas na fase investigatória, mas, a partir da apreciação conjunta tanto das provas colhidas no inquérito como daquelas coletadas em juízo, ***concluiu que elas não justificariam a pronúncia do agravado****.*
3. ***Para rever a conclusão e entender que o conteúdo das provas colhidas em juízo*** *não teria o condão de afastar o conteúdo daquelas referentes à fase inquisitorial, bem como que estas últimas* ***autorizariam a pronúncia, seria necessária a análise dos elementos probatórios nelas contidos, o que é vedado em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ****.*
4. Agravo regimental improvido. (AgInt no REsp 1582122/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 13/06/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ***SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA MANTIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRETENSÃO MINISTERIAL EM PRONUNCIAR O AGRAVADO POR TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. SÚMULA N. 7/STJ****.*
1. Embora seja possível pronúncia fundamentada em elementos colhidos no inquérito policial, não rechaçados na instrução contraditória, não devem seguir a Júri os casos rasos em provas, fadados ao insucesso, merecedores de um fim, desde logo.
2 - Na hipótese, a Magistrada, ao impronunciar o agravado, destacou que nenhuma das testemunhas apontou o réu como o autor do crime. O Tribunal a quo, ao apreciar recurso em sentido estrito ministerial manteve o decisum.
3 - ***Alterar o entendimento firmado na instâncias ordinárias demandaria o exame aprofundado do material fático-probatório, vedado em recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 desta Corte Superior de Justiça****.*
4. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 1245584/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 30/09/2015)

Ademais, não obstante a apontada negativa de vigência aos artigos 74, § 1º, 202 e 203, todos do CPP, válido registrar que o acórdão recorrido vai ao encontro do entendimento assente nesta Corte sobre a matéria, no sentido de que não se afigura idônea, para fins de submissão do imputado a julgamento perante o Júri Popular, na forma do artigo 413 daquele diploma, a valoração probatória pautada em testemunho indireto ou "por ouvir dizer", prestado em juízo por quem não presenciou a conduta

delitiva objeto da lide.

Na mesma toada*:*

> *RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTO INFORMATIVO COLHIDO NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. NÃO CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO. TESTEMUNHA DE OUVIR DIZER RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.*
> *[...]*
> *3. O Tribunal de origem, ao despronunciar o ora recorrido, asseverou que "o único indício a incriminar o imputado seria a declaração de uma testemunha não presencial, [...] na fase pré-processual, na qual refere ter tomado ciência do crime e de sua autoria, depois do que uma vizinha havia contado" (fls. 726-727) [...]*
> *5. **Não se verifica contrariedade à lei federal em acórdão que deixa de acolher o testemunho indireto (por ouvir dizer) como prova idônea, de per si, para submeter alguém a julgamento pelo Tribunal Popular**.*
> *6. A norma segundo a qual a testemunha deve depor pelo que sabe per proprium sensum et non per sensum alterius impede, em alguns sistemas - como o norte-americano - o depoimento da testemunha indireta, por ouvir dizer (hearsay rule). No Brasil, embora não haja impedimento legal a esse tipo de depoimento, "não se pode tolerar que alguém vá a juízo repetir a vox publica. Testemunha que depusesse para dizer o que lhe constou, o que ouviu, sem apontar seus informantes, não deveria ser levada em conta." (Helio Tornaghi).*
> *7. Recurso especial não provido.*
> *(REsp 1444372/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 25/02/2016)*
>
> *PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. JURI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. PROVAS. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.*
> *I - Em se tratando de crime afeto a competência do Tribunal do Júri, o julgamento pelo Tribunal Popular só pode deixar de ocorrer, provada a materialidade do delito, caso se verifique ser despropositada a acusação, porquanto aqui vigora o princípio in dubio pro societate.*
> *II Não obstante esse entendimento sedimentado nos Tribunais Superiores, cabe à primeira fase do procedimento relativo aos crimes da competência do*

Tribunal do Júri denominada iudicium accusationis, afastar da apreciação do Conselho de Sentença acusações manifestamente infundadas, destituídas, portanto, de qualquer lastro probatório mínimo.

III- Na espécie, ***consta em desfavor do recorrido tão somente referências a testemunhos, que, com supedâneo no "ouvi dizer", lhe atribuem a prática do crime, na medida em que teria fornecido a arma do crime ao executor. Tais elementos revelam-se precários, e dessa forma, não autorizam a sua submissão ao iudicium causae****.*

IV – Este o quadro, tem-se que a manifesta ausência de indícios impõe a manutenção da decisão tomada em segundo grau que despronunciou o recorrido.

Recurso especial desprovido.

(REsp 933.436/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 13/10/2009)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 255, § 4º, I, do RISTJ, **não se conhece** do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

Ministro JORGE MUSSI
Relator